

ainda, por contribuinte, para integração no seu ativo imobilizado, vale dizer, não se destinando o produto fabricado a posterior comercialização, a saída do estabelecimento industrializador, porque fato gerador do ICM, sujeitar-se-á ao tributo estadual. A base de cálculo do imposto será o valor total da operação, assim entendido o "quantum" cobrado do autor da encomenda.

8 — Por razões óbvias, todavia, quando o estabelecimento remetente-encomendante estiver situado em outra unidade da Federação, o ICM incidirá sobre o valor total da saída, podendo o industrializador creditar-se do imposto destacado no documento fiscal emitido pelo remetente. Excetuam-se os casos em que a remessa para industrialização em território paulista tenha sido contemplada com exoneração tributária pelo Estado de origem, hipótese em que, a exemplo do que ocorre na industrialização para órgãos da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos (art. 6.º, do Decreto n.º 50.971, de 2 de dezembro de 1968), o ICM devido sobre a saída do produto industrializado, em retorno, incidirá apenas sobre o valor acrescido."

5. Nesse mesmo sentido, isto é, cobrança do ICM apenas sobre o valor acrescido, respondeu a CT a vá-

rias consultas formuladas em face da legislação de Santa Catarina, que, antes do Convênio AE n.º 15/74, concedera isenção relativa à saída para industrialização em outros Estados.

6. Isto posto, tendo em vista que, observado o mecanismo de crédito e débito, haveria apenas a arrecadação sobre o valor acrescido; considerando o "quantum" já recolhido; considerando que a exoneração concedida pelo Estado do Rio de Janeiro não pode redundar em prejuízo do industrializador localizado em território paulista; que há referência ao recolhimento do ISS sobre o valor da mão-de-obra, o que acarretaria a aplicação do Decreto n.º 8.065/76, conheço do recurso interposto pela TIT-13, mas lhe nego provimento, "data venia" do ilustre Juiz Relator.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1977.

a) Alvaro Reis Laranjeira.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado interposto pela TIT-13. Conhecido o pedido, e, no mérito negado provimento. Vencidos, quanto ao mérito os Srs. José Joaquim Pinto de Miranda e Márcio Coelho Lessa, que restabeleciam a decisão do recurso ordinário, adotada pela E. 3.ª Câmara na sessão de 18-12-70, e fixando a multa em Cr\$ 15.531,10, de acordo com a Lei n.º 440/74, alínea "d", do inc. I, do art. 76, da referida Lei, sem prejuízo do imposto de Cr\$ 20.708,14. Processo DRT-1 n.º 74303/69.

ESTABELECIMENTO PANIFICADOR — LEVANTAMENTO MISTO — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO QUE MANTIVERA O PORCENTUAL DE LUCRO BRUTO DE 30%, ATRIBUÍDO PELO FISCO PARA AS SAÍDAS DAS "OUTRAS MERCADORIAS" — APELO PARCIALMENTE PROVIDO, CORRIGIDO O REFERIDO PORCENTUAL PARA 20%.

1. A Egrégia 6.ª Câmara, em sessão de 22-9-72, confirmou as diferenças tributárias apuradas nos levantamentos fiscais dos exercícios de 1967, 1968 e 1969, ficando mantida a multa de Cr\$ 9.774,30, sem prejuízo do imposto de Cr\$ 6.671,82 (art. 158, inc. II, do Regulamento vigente à época).

2. Inconformado, interpôs o Contribuinte, cumulativamente, pedidos de reconsideração e de revisão. Embora apresentados em petições distintas, aqueles recursos têm o mesmo teor. Em ambos o recorrente se insurge contra o arbitramento do lucro bruto de 30% para as saídas das outras mercadorias e aponta, como divergentes, as decisões proferidas nos procs. DRT-5 n.º 16980/72 e DRT-8 n.º 1774/68, onde teria prevalecido o entendimento de que, nos levantamentos da espécie, as outras mercadorias devem ser consideradas pelo seu valor de custo.

3. O Sr. Presidente exarou o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de reconsideração por incabível, face ao disposto no art. 73, § 1.º, do Regulamento Interno do Tribunal.

Quanto ao pedido de revisão, processe-se."

4. A divergência efetivamente existe, já que, nas decisões apontadas como paradigmas, as saídas das "outras mercadorias", promovidas por estabelecimento panificador, foram consideradas pelo seu valor de custo. Assim, conheço do pedido de revisão.

5. No mérito, embora não se trate, de trabalho elaborado nos moldes do roteiro atualmente utiliza-

do nos levantamentos fiscais levados a efeito junto às panificadoras, eu me permito reproduzir aqui, por oportunas, as considerações que fiz no proc. DRT-1 n.º 2016/73, perante a 1.ª Câmara, em sessão de 18-8-75, secundando manifestação do Dr. Jayme Alípio de Barros:

"3. Não posso deixar de reconhecer, entretanto, que a razão assiste o Dr. Jayme Alípio de Barros, quando sustenta que ha uma falha no sistema de rateio do lucro bruto entre as saídas de pães e as saídas de outras mercadorias.

4. Nesse particular o roteiro de fiscalização parte do pressuposto de que o lucro bruto declarado pelo contribuinte proveio, em proporções idênticas, tanto das vendas de pães como das outras mercadorias. Isto porque a divisão do lucro bruto declarado pelo contribuinte é feita na proporção direta do custo dos ingredientes empregados no fabrico de pães e do custo das outras mercadorias. As diferenças de lucro bruto apuradas pelo Fisco oneram apenas o setor de panificação.

5. O exame atento desse ponto me leva a concordar, em tese, com o Dr. Jayme Alípio de Barros. Não se está aqui criticando o roteiro em si. Como bem demonstrou o Dr. Heitor Mayer, em pronunciamento exarado no proc. DRT-1 n.º 4968/73, perante a Egrégia 3.ª Câmara, o atual roteiro de fiscalização relativo a padaria representa um aperfeiçoamento do anteriormente adotado.

6. A falha, pois, estaria apenas na partilha do lucro bruto

declarado pelo contribuinte na proporção direta do custo das outras mercadorias. O rateio nessa proporção faz supor identidade entre os índices de valor acrescido nos dois setores de atividade do estabelecimento. Ora, é sabido que, no setor de panificação, esse índice é muito superior ao verificado nas saídas das outras mercadorias. O próprio sindicato da categoria admite que esse índice é da ordem de 100% na panificação.

7. Bem se vê, portanto, que não se pode admitir o rateio na proporção direta dos valores respectivos.

8. Admitindo-se, para argumentar, que o índice no setor de panificação seja de 100% e, em relação às outras mercadorias, 25%, vejamos os seguintes exemplos:

	Cr\$	
1.º Valor total das saídas (vendas) registradas	282.500,00	
Lucro bruto total que figura na escritura do contribuinte	112.500,00	
	Pães	Outras Mercadorias
Custo	100.000,00	50.000,00
Lucro bruto	100.000,00*	12.500,00**
Saídas	200.000,00	62.500,00

Efetuando-se o rateio do lucro bruto declarado, na proporção direta dos custos de cada setor, ter-se-á o valor de Cr\$ 37.500,00 para as outras mercadorias, o que corresponderia a uma elevação arbitrária do índice de valor acrescido destas de 25% para 33,33%.

	Cr\$	
2.º Valor total das saídas (vendas) registradas	450.000,00	
Lucro bruto total que figura na escritura do contribuinte	150.000,00	
	Pães	Outras Mercadorias
Custo	100.000,00	200.000,00
Lucro bruto	100.000,00*	50.000,00**
Saídas	200.000,00	250.000,00

(*) índice de 100%

(**) índice de 25%

Efetuando-se o rateio na proporção direta dos custos obter-se-á o valor de Cr\$ 100.000,00 para outras mercadorias, o que equivaleria a elevar artificialmente o percentual do valor acrescido de 25% para 50%.

9. Essas nuances, evidentemente, são irrelevantes para a escrita da empresa, quando esta é de rudimentar organização e não possui contabilidade de custos separadamente por setores de atividades e nem se importa em saber de onde lhe vem o lucro. Mas passam a ter relevância quando o Fisco intenta uma separação que o contribuinte não fizera.

10. Entendo, portanto, que a atribuição de lucro bruto às saídas de outras mercadorias, com que se coroa o roteiro "padarias", deveria levar em conta o fato de que o índice de valor acrescido na atividade de panificação, não é